



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13816.000209/2010-19
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2003-002.486 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 29 de julho de 2020
Recorrente ALICE APARECIDA DOS SANTOS FERNANDES
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2007

IRPF. PROVENTOS DE APOSENTADORIA. MOLÉSTIA GRAVE. ISENÇÃO.

Para ser beneficiado com o Instituto da Isenção, os rendimentos devem atender a dois pré-requisitos legais: ter a natureza de proventos de aposentadoria, reforma ou pensão, e o contribuinte ser portador de moléstia grave, discriminada em lei, reconhecida por Laudo Médico Pericial de Órgão Médico Oficial, sendo que, nos termos do inciso III, do § 2º, do art. 5º da IN SRF nº 15/2001, a isenção se aplica aos rendimentos recebidos a partir da data em que a doença for contraída, quando identificada no laudo pericial.

Restando comprovado, nos autos, o atendimento às exigências fiscais, impõe-se o reconhecimento da isenção no caso concreto.

PAF. MATÉRIA DE PROVA. PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL. DOCUMENTO IDÔNEO APRESENTADO EM FASE RECURSAL.

Sendo interesse substancial do Estado a justiça, é dever da autoridade utilizar-se de todas as provas e circunstâncias que tenha conhecimento, na busca da verdade material.

Admite-se documentação que pretenda comprovar direito subjetivo de que são titulares os contribuintes, quando em confronto com a ação do Estado, ainda que apresentada a destempo, devendo utilizar-se dessas provas, desde que reúnam condições para demonstrar a verdade real dos fatos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Raimundo Cassio Gonçalves Lima - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Raimundo Cassio Gonçalves Lima (Presidente), Sara Maria de Almeida Carneiro Silva e Wilderson Botto.

Relatório

Autuação e Impugnação

Trata o presente processo, exigência de IRPF apurada no ano-calendário de 2007, exercício de 2008, no valor de R\$ 1.133,75, já incluídos multa de ofício e juros de mora, em razão da omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica decorrentes do trabalho com ou sem vínculo empregatício, no valor de R\$ 26.903,67, conforme se depreende da notificação de lançamento constante dos autos, importando na apuração do imposto suplementar no valor de R\$ 576,89 (fls. 6/10).

Por bem descrever os fatos e as razões da impugnação, adoto o relatório da decisão de primeira instância – Acórdão nº 15-34.453, proferido pela 5ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Salvador - DRJ/SDR (fls. 23/25):

Trata-se de Notificação de Lançamento (NL), para constituição do crédito tributário correspondente ao Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza da Pessoa Física (IRPF), relativo ao ano-calendário de 2007, **no valor de R\$ 1.133,75**, incluídos os acréscimos legais, calculados até 31/05/2010.

Conforme descrição dos fatos e enquadramento legal constantes da NL, o lançamento de ofício foi efetuado em razão de se ter constatado **omissão de rendimentos do trabalho com vínculo e/ou sem vínculo empregatício**, sujeitos à tabela progressiva, no valor de R\$ 26.903,67, recebidos pelo contribuinte das fontes pagadoras Instituto Nacional do Seguro Social e Banesprev - Fundo Banespa de Seguridade Social, conforme explicitado no processo (fl. 8).

O sujeito passivo foi cientificado da NL em 28/05/2010 e apresentou impugnação em 24/06/2010, alegando, em síntese, que **é portadora de Neoplasia Maligna**, tendo direito à isenção do Imposto de Renda, bem como a restituição dos valores descontados a partir do fato gerador, conforme comprova através de documento apresentado.

Por fim, requer que sua peça de impugnação ao lançamento seja recebida, a fim de produzir os efeitos legais.

Acórdão de Primeira Instância

Ao apreciar o feito, a DRJ/SDR, por unanimidade de votos, julgou improcedente a impugnação apresentada, mantendo-se incólume o crédito tributário lançado.

Recurso Voluntário

Cientificada da decisão, em 11/02/2014 (fls. 37), a contribuinte, por procuradora habilitada interpôs, em 13/03/2014, recurso voluntário (fls. 40/42), alegando, em apertada síntese, que é portadora da moléstia grave (neoplasia maligna), diante da documentação juntada aos autos em conformidade com a determinação legal, devendo ser declarada isentada da imposição tributária.

Requer, ao final, o cancelamento do débito fiscal reclamado. Instrui a peça recursal com os documentos de fls. 47/53.

Processo distribuído para julgamento em Turma Extraordinária, tendo sido observadas as disposições do art. 23-B, do Anexo II do RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 343/15, e suas alterações.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Wilderson Botto - Relator.

Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razões por que dele conheço e passo à sua análise.

Preliminares

Não foram alegadas questões preliminares no presente recurso.

Mérito

Dos rendimentos indevidamente considerados como isentos por moléstia grave – Do suposto não preenchimento dos critérios legais:

Insurge-se, a Recorrente, contra a decisão proferida pela DRJ/SDR, que manteve o lançamento em relação a omissão de rendimentos recebidos, no valor de R\$ 26.903,67, por ausência de comprovação do cumprimento dos requisitos legais motivadores do pedido de isenção em face da moléstia grave que lhe acometera, buscando, por oportuno, nessa seara recursal, obter nova análise do todo processado.

Visando suprir o ônus que lhe competia, instrui os autos, dentre outros, com cópia dos relatórios médicos emitidos pela Secretaria de Saúde da Prefeitura de Diadema e pela Clínica Municipal de Especialidades Médicas da Prefeitura de São Bernardo do Campo, emitidos em 24/08/2008 e 16/07/2012, respectivamente (fls. 49 e 50/51).

De início, vale salientar que no processo administrativo fiscal, os princípios da verdade material, da ampla defesa e do contraditório devem prevalecer, sobrepondo-se ao formalismo processual, sobretudo quando deva ser apreciado fato não conhecido ou não provado por ocasião do lançamento, ou mesmo questionado pela decisão recorrida, caso em que é cabível a revisão do lançamento pela autoridade administrativa.

Nesse ponto o art. 149 do CTN, determina ao julgador administrativo realizar, de ofício, o julgamento que entender necessário, privilegiando o princípio da eficiência (art. 37, *caput*, CF), cujo objetivo é efetuar o controle de legalidade do lançamento fiscal, harmonizando-o com os dispositivos legais, de cunho material e processual, aplicáveis ao caso, calhando aqui, nessa ótica, por pertinente e indispensável, a análise dos documentos trazidos à colação pela Recorrente.

Assim, passo ao cotejo dos documentos ora apresentados em relação aos fundamentos motivadores da autuação mantida pela decisão recorrida (fls. 24/25):

O artigo 6º da Lei nº 7.713/88, com as alterações do art. 47 da Lei nº 8.541, de 1992 e art. 30 da Lei nº 9.250, de 1995, estabeleceu dois requisitos cumulativos para sua concessão dessa modalidade de isenção: **(a) os valores recebidos devem ser proventos de aposentadoria, reforma ou pensão e (b) a moléstia deve estar prevista no texto legal e comprovada por meio de laudo médico pericial emitido pelo serviço médico oficial da União, Estados, Distrito Federal ou dos Municípios** (caput do art. 30 da Lei nº 9.250/1995).

No lançamento ora sob julgamento **os valores recebidos foram proventos de aposentadoria e a moléstia encontra-se prevista na Lei**. Entretanto, para comprovar que é portadora da moléstia grave (Neoplasia Maligna) a contribuinte acostou ao processo dois documentos (fls. 11/12): a) **um Relatório Médico, no qual não se consegue identificar o nome do subscritor nem o CRM**; b) um atestado médico, subscrito pelo Dr. Ademar Lopes, do Hospital Centro de Tratamento, Ensino e Pesquisa em Câncer.

Assim sendo, tendo em vista que a **contribuinte não acostou ao processo a documentação conforme exige a legislação** (artigo 6º da Lei nº 7.713, de 1988), será mantida a de omissão dos rendimentos.

Como se pode perceber, a DRJ/SDR indeferiu o pedido formulado, sob o fundamento de que embora comprovada a moléstia, **não foram acostados aos autos o laudo pericial subscrito por profissional vinculado ao serviço médico oficial** da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, ao teor da legislação de regência.

Pois bem. Entendo a insurgência recursal merece prosperar, porquanto a Recorrente se desincumbiu do ônus que lhe competia.

No que se refere a alegação de que a contribuinte não faz jus ao benefício fiscal em razão de não ter comprovado por documentação hábil ser portadora de moléstia incapacitante, vale destacar de início que a isenção por moléstia grave, de fato, está regulamentada no art. 6º, XIV, da Lei nº 7.713/88, com a redação dada pela Lei nº 11.052/04, assim redigido:

Art. 6 (...)

XIV – os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma;

A partir do ano de 1996, passou a se aplicar, para o reconhecimento de isenções, as disposições contidas no art. 30 da Lei nº 9.250/95:

Art. 30 – A partir de 1º de janeiro de 1996, para efeito do reconhecimento de novas isenções de que tratam os incisos XIV e XXI do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com a redação dada pelo art. 47 da Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992, a moléstia deverá ser comprovada mediante **laudo pericial emitido por serviço médico oficial, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios**.

Por seu turno, a IN SRF nº 15, de 06/02/2001, ao normatizar o inciso XIV do art. 6º da Lei nº 7.713/88, assim dispõe:

Art. 5º Estão isentos ou não se sujeitam ao imposto de renda os seguintes rendimentos:

(...)

XII - proventos de aposentadoria ou reforma motivadas por acidente em serviço e recebidos pelos portadores de moléstia (...)

§ 1º A concessão das isenções de que tratam os incisos XII e XXXV, solicitada a partir de 1º de janeiro de 1996, só pode ser deferida se a doença houver sido reconhecida mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.

§ 2º As isenções a que se referem os incisos XII e XXXV aplicam-se aos rendimentos recebidos a partir:

I - do mês da concessão da aposentadoria, reforma ou pensão, quando a doença for preexistente;

II - do mês da emissão do laudo pericial, emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, que reconhecer a moléstia, se esta for contraída após a concessão da aposentadoria, reforma ou pensão;

III - da data em que a doença for contraída, quando identificada no laudo pericial.

Logo, ancorado nas disposições legais transcritas e como bem fundamentado na decisão de piso, há dois requisitos cumulativos indispensáveis à concessão da isenção. Um reporta-se à natureza dos valores recebidos, que devem ser proventos de **aposentadoria, reforma ou pensão**, e o outro se relaciona com a existência da **moléstia tipificada no texto legal**, os quais, diga-se de passagem, foram reconhecidos por comprovados na decisão recorrida, pendente apenas **a comprovação dos requisitos formais exigidos pela legislação**.

Em que pese a razoabilidade do entendimento manifestado, entendo que a conclusão lançada na decisão de piso deve ser reformada.

Isto porque não há como ignorar o fato de que os Relatórios Médicos trazidos pela Recorrente (fls. 49 e 50/51), tratam-se de documentos oficiais emitidos por profissionais médicos, com especial destaque para o vinculado à Secretaria de Saúde de Diadema que é expresso ao declarar “*que a paciente Alice Aparecida dos Santos Fernandes, 50 anos, faz seguimento clínico, ortopédico e fisioterápico no Hospital A C Camargo por diagnóstico de condrossarcoma de pelve. Foi submetida a hemipelvectomy tipo I alargada para sacro, à direita, em fevereiro de 2003. Deve manter seguimento contínuo e intensivo por toda a vida. Apresenta deformidade pélvica em virtude do procedimento cirúrgico - CID I0: C49 M21 M41*”. Tal documento oficial encontra-se lastreado pelo atestado médico que o instrui, emitido pelo Hospital A.C. Camargo - Centro de Tratamento, Ensino e Pesquisa em Câncer, **que é conveniado SUS** (fls. 47), o que, ao meu sentir, se afigura suficiente para se reconhecer a isenção no caso concreto em relação ao estado mórbido acometido, nos termos da legislação de regência.

Registre-se, por importante, que a médica signatária do laudo pericial, Dra. Cláudia Teresa Trigo Ramos - CRM 124595, está registrada no Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (CNES) do Governo Federal, conforme se infere da abaixo:

Cadastro Nacional de Estabelecimento

Solucao_de_Consulta_Inco

Não seguro

cnes.datasus.gov.br/pages/profissionais/consultajsp

BRASIL

CORONAVIRUS (COVID-19)

Simplifique!

Participe

Acesso à informação

Legislação

Canaas

Vínculos Por Profissional

NOME												SEXO	CNS							
CLAUDIA TERESA TRIGO RAMOS													980016280270268							
IBGE	UF	MUNICÍPIO	CBO	CNES	CNPJ	ESTABELECIMENTO	NATUREZA JURÍDICA	GESTÃO	SUS	RESIDENTE	PRECEPTOR	DESLIGAMENTO	VÍNCULO ESTABELECIMENTO	VÍNCULO EMPREGADOR	DETALHAMENTO DO VÍNCULO	CH OUTROS	CH AMB.	CH HOSP.	TOTAL	
354730	SP	SANTANA DE PARNAIBA	225125 - MEDICO CLINICO	2072513		HOSPITAL E MATERNIDADE MUNICIPAL SANTA ANA	1244 - MUNICIPIO	M	SIM	NÃO	NÃO	NÃO	VINCULO EMPREGATICIO	ESTATUTARIO	SERVIDOR PROPRIO	0	10	2	12	
354730	SP	SANTANA DE PARNAIBA	225125 - MEDICO CLINICO	6454089		CENTRAL DE REGULACAO AMBULATORIAL DA SAUDE CRAS	1244 - MUNICIPIO	M	SIM	NÃO	NÃO	NÃO	VINCULO EMPREGATICIO	ESTATUTARIO	SERVIDOR PROPRIO	0	20	0	20	
354730	SP	SANTANA DE PARNAIBA	225125 - MEDICO CLINICO	7999917		UPA FAZENDINHA SANTANA DE PARNAIBA	1244 - MUNICIPIO	M	SIM	NÃO	NÃO	NÃO	VINCULO EMPREGATICIO	ESTATUTARIO	SERVIDOR PROPRIO	0	10	2	12	
Total																0	40	4	44	

Exportar CSV

Fechar

Registros por Página:

10

CNS	NOME PROFISSIONAL	DETALHES
980016280270268	CLAUDIA TERESA TRIGO RAMOS	

Ademais, no mesmo sentido caminhou o laudo pericial parcial juntado, emitido pela Clínica Municipal de Especialidades Médicas da Prefeitura de São Bernardo do Campo (fls. 49) que, aliado aos dois relatórios particulares emitidos pelo Hospital Sírrio-Libanês e pelo Hospital A.C. Camargo (fls. 48 e 51), confirmam ser a Recorrente portadora de moléstia grave (neoplasia maligna) desde o fevereiro de 2003 – além de ter passado por nova ressecção cirúrgica em 22/09/2011, submetendo-se a acompanhamento ambulatorial e fisioterápico desde então – não se podendo concluir, por presunção, que os mesmos não são idôneos.

Neste contexto, sendo a Recorrente portadora de moléstia grave (neoplasia maligna) **desde fevereiro/2003**, e tratando-se de rendimentos de aposentadoria ou pensão percebidos desde 10/05/1988 (fls. 13/14) – fatos estes confirmados pela própria decisão recorrida – impõe-se o reconhecimento do direito à isenção tributária no caso concreto, nos termos do art. 5, § 2º, III, da IN SRF nº 15/2001.

Conclusão

Ante o exposto, voto por DAR PROVIMENTO ao presente recurso, nos termos do voto em epígrafe, para afastar o lançamento e reconhecer o direito à isenção sobre os rendimentos recebidos, no valor de R\$ 26.903,67, na base de cálculo do imposto de renda do ano-calendário de 2007, exercício de 2008.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto